



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723144/2016-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.125 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2023
Recorrente ALBA CRISTINA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir o valor comprovado até o limite do cumprimento da obrigação a título de pensão alimentícia fixado em decisão judicial da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra o Recorrente acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 56-62, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$16.073,88 a título Imposto

sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) suplementar, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2012:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ 24.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. [...]

Não foram apresentados os comprovantes do efetivo pagamento da obrigação de alimentos decorrente da separação consensual, posteriormente, convertida em divórcio, Processo nº 8.593/03, transitado e julgado na 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Teresina. A glosa deve-se ao fato de que a sentença do magistrado cria a obrigação, porém, somente o encargo financeiro com o efetivo pagamento, materializa o benefício fiscal mediante a dedução do valor dos rendimentos tributáveis. [...]

Enquadramento legal:

Art. 8º, inciso II, “f”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99. [...]

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 3.535,92, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução [...].

Não há comprovação do plano UNIMED informado além das parcelas relativas à titular e seus dois dependentes.[...]

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95, arts. 43 a 48 da Instrução Normativa nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado, o Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/FNS/SC nº 07-47.095, de 26.06.2020, e-fls. 73-79:

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação parcialmente procedente, para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.600,00, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Recurso Voluntário

Notificado em 14.10.2020, e-fl. 85, o Recorrente apresenta o recurso voluntário em 05.11.2020, e-fls. 87-101, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE EMBASAM O PROVIMENTO DESTE RECURSO IV.1 PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DA DECISÃO – NECESSIDADE DE ANALISAR O CONJUNTO PROBATÓRIO – SOB PENA DE EXIGÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA POR PARTE DA RECORRENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Sem maiores delongas, é imperioso destacar que a decisão ora recorrida é nula de pleno direito, posto que a Recorrente pugnou pela análise da DIRPF do ex-marido, que comprovava o recebimento dos alimentos fixados judicialmente.

Consoante explanado no tópico retro, o alimentando declarou expressamente ter recebido os valores da recorrente à título de pensão alimentícia entre o período de janeiro/2010 à dezembro/2015, declarando em sua DIRPF, bem como dando quitação total dos alimentos por meio de declaração de próprio punho, reconhecida em cartório.

Ocorre que, por questão de segurança jurídica e justiça tributária, o acórdão recorrido em equívoco, se limitou a argumentar que a recorrente não especificou qual teria sido a forma de pagamento da referida pensão alimentícia.

Contudo, a recorrente apresentou algumas transações efetuadas em favor do ex-marido que foram registradas, bem como informou que na maioria das vezes realizava o saque para pagamento em espécie.

Ora, E. Colégio Recursal, como a Recorrente exercerá o seu direito de elidir a presunção da ocorrência da irregularidade se o Ente Fiscal não procede à análise da documentação indicada pela Recorrente? IMPOSSÍVEL!

Com efeito, se fosse realizava a acareação entre a DIRPF da recorrente e de seu ex-marido, facilmente se verificaria que aquele recebeu tais valores, sendo desnecessária a comprovação de pagamento, pois esta já estava obrigada judicialmente à pagar os valores.

Desse modo, sendo cogente a referida análise pelo Fisco e ele não fazendo, e sendo esta a única prova que a recorrente pode produzir para afastar a presunção, acarreta na exigência do que a ordem pátria denomina de produção “prova diabólica”, posto que impossível cumprimento. [...]

Ora, E. Conselho, inquestionavelmente, constata-se que, não obstante a presunção relativa de veracidade do ato administrativo, sendo do contribuinte o dever de afastar tal prerrogativa, NÃO SE PODE EXIGIR QUE ELE PRODUZA PROVA

IMPOSSÍVEL, AINDA MAIS QUANDO ESTÁ TENTANDO EFETIVAR A ÚNICA PROVA QUE LHE É PERMITIDA, MAS QUE O PRÓPRIO ENTE FISCAL ESTÁ DESCONSIDERANDO E, SIMPLEMENTE, NÃO REALIZANDO.

Nesse norte, conclui-se que a impossibilidade de se exigir a “prova diabólica” aplica-se, igualmente, aos procedimentos administrativos, em suas diversas vertentes.

Indubitavelmente, o julgador, ao confirmar uma glosa sem determinar a produção da prova indicada, fere, clarivamente, os direitos constitucionalmente garantidos ao contraditório e à ampla defesa, violando, consequentemente, o próprio princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88). [...]

ASSIM, CONFORME DIMENSIONADO EM NORMA PRÓPRIA, A PRODUÇÃO DA REFERIDA PROVA É COGENTE, RECONHECIDA PELO PRÓPRIO ALIMENTANDO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE ENTENDER PELA PROCEDÊNCIA DO IMPOSTO SUPLEMENTAR SEM A RESPECTIVA PRODUÇÃO DA PROVA.

Com efeito, não obstante a presunção de veracidade que favorece ao Recorrido, este TEM A OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O MENCIONADO EXAME, A TÍTULO DE PROVA, UMA VEZ QUE TAL RESULTADO O INTERESSA.

Destarte, sem maiores delongas, pugna-se pela anulação da decisão recorrida, em virtude da cristalina afronta à Carta Magna, devendo o imposto suplementar ser julgado após a análise da documentação apontada.

IV.2 - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Primordialmente, C. Corte, é de saber que este princípio objetiva desvendar se ocorreu (ou não) o fato gerador, bem como sua respectiva obrigação (principal ou acessória) teve surgimento no mundo jurídico.

Assim, depreende-se, prontamente, que se trata de verdadeira garantia para de segurança ao contribuinte, no sentido de que, independentemente, do escopo arrecadatório, o Fisco deve buscar apurar o que, de fato, ocorreu.

Desse modo, a pretensão à obrigação tributária não nasce apenas do exame isolado de documentos e/ou alegações, mas impõe-se a comprovação, com a análise de todo o conjunto documental de que o ilícito tributário teria sido efetivamente prestado.

E. Conselho Recursal, havendo fortes indícios de que NÃO ocorreram as infrações apontadas neste recurso, cumulado com o fato de que a recorrente demonstrou a imperiosidade de análise de outros documentos fiscais, os quais deveriam ter sido observados pelo agente fiscal, deve-se, em atenção ao Princípio da Verdade Material, exaurir os demais documentos, para, enfim, concluir pela ocorrência (ou não) da respectiva irregularidade.

Ocorre que o Fisco não atendeu ao supracitado princípio, atendo-se de forma genérica que a recorrente não trouxe aos autos todos os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia.

Veja-se, E. Colegiado, a recorrente quer apenas deixar claro que a aludida irregularidade não é fato para, por si só, o Fisco entender pela devolução de valores, PRINCIPALMENTE QUANDO O RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROVA QUE houve o efetivo pagamento dos alimentos ao beneficiário e este declara expressamente que recebeu.

Nestes termos, por ser medida de direito, a presente análise deve ser aferida nos moldes do elencado princípio, subsídio suficiente à improcedência da glosa em debate.

V - DO MÉRITO

V.1 - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CONGRUÊNCIA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL

Imperioso, destacar, então, que, consoante explanado, desde a apresentação da impugnação administrativa, que a Recorrente em virtude de divórcio, Processo nº 8.593/03, transitado em julgado na 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina, ficou obrigada a efetuar alimentos em favor de seu ex-marido durante o período de janeiro de 2010 à dezembro de 2015, sendo que o mesmo deu total quitação.

Certamente, o presente caso trata-se de uma obrigação de pagar oriunda de decisão judicial, da qual o ex-marido declarou ter recebido durante todo o período, inclusive declarando em sua DIRF, com o devido recolhimento do imposto.

Ocorre que, consoante se verifica do acórdão recorrido, este entendeu que existia a necessidade da efetiva comprovação ao beneficiário, razão pela qual manteve a glosa em litígio.

Assim, o art. 4º, II, da Lei nº 9.250 /95 [...]

Como se vê, o art. 10, inciso II da Lei nº. 8.383/91 aduz que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Ademais, não só o pagamento da pensão deve ser declarado, como também o recebimento dela. Ou seja, o alimentando deve declarar o recebimento de pensão

alimentícia, e por ocasião do cruzamento de dados da Receita Federal sobre os valores informados, será possível verificar eventual inconsistência entre os rendimentos se uma das partes não declarar o valor a título de pensão.

No caso, a recorrente declarou o pagamento da pensão e o ex-marido também declarou o recebimento dos valores durante todo período, inclusive recolhendo o respectivo imposto.

Além disso, o ex-marido firmou declaração de próprio punho dando total quitação aos valores recebidos à título de pensão alimentícia, de modo que vige no direito administrativo o princípio da verdade real. [...]

A interpretação da legislação relativa ao imposto de renda deve ser homogênea, harmonizada a todo Sistema Tributário Nacional, o que pressupõe que a pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do imposto de renda, desde que devidamente comprovada.

Ademais, ressalte-se que a alegada falta de apresentação dos comprovantes de pagamento não tem o condão de impedir que se requeira, em âmbito administrativo, a nulidade do lançamento comprovando a recorrente que fazia jus à dedução lançada, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco e inobservância à ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, conforme artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, [...]

Destarte, tendo em vista tudo que foi exposto à exaustão (e ainda com redundância) pela Recorrente, NÃO se pode concluir de outra forma que não pela ausência de irregularidade, tendo em vista que o alimentando declarou expressamente ter recebido os alimentos do período de janeiro/2010 à dezembro/2015.

Sendo assim, reputa-se necessária a reforma da decisão ora recorrida, para fins de, provendo o presente recurso, reformá-la, para julgar o ato de infração totalmente improcedente.

V.2 - DA IMPERIOSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE

Sem prejuízo das alegações retro efetuadas, as quais demonstram que a impugnação deve ser julgada procedente em sua totalidade, sendo imperioso ressaltar as arguições a seguir delineadas, para que seja sanada toda e qualquer dúvida quanto à ausência de ilegalidade ou ilicitude na conduta da Recorrente.

Inquestionavelmente, o Código Tributário Nacional determina que a legislação tributária deve ser interpretada sempre da forma mais benéfica ao contribuinte.

Senão, veja-se os preceitos do art. 112 do aludido diploma legal: [...].

Ora, Doutos Julgadores, não são necessários maiores esforços para se concluir que, ao caso em debate, aplicam-se, perfeitamente, os supracitados preceitos legais.

Na situação posta em debate, há fortes indícios de que as circunstâncias materiais do fato de que a pensão alimentícia foi devidamente paga, devendo, assim, ser afastada qualquer penalidade no aludido sentido.

Consequentemente, as circunstâncias materiais do fato não sendo geradoras de infrações, cristalina e igualmente, constata-se que não há punibilidade a ser aplicada a ora Recorrente.

Destarte, se as circunstâncias do fato não ocorreram da forma em que, lamentavelmente, o Fisco entendeu, clarividentemente, deve-se interpretar a situação favoravelmente ao contribuinte de que, em verdade, não houve infração, logo, reitera-

se que a IMPUGNAÇÃO seja reformada, com o fito de afastar qualquer penalidade à recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Diante de todo o exposto, PEDE-SE E REQUER:

a) a nulidade da decisão recorrida, em virtude de que não foi analisada a documentação indicada pela ora recorrente, bem como ante a ofensa ao princípio da verdade material, uma vez que o exame dos aludidos documentos comprovam que não houve irregularidade cometida pela recorrente;

b) a reforma da decisão a quo, para afastar a exigência do imposto suplementar no valor de R\$ 6.600,00, e suas penalidades;

c) a intimação do advogado Thiago Francisco de Oliveira Moura, OAB-PI 13.531, com endereço na das orquídeas, 691, bairro jóquei, na cidade de Teresina – PI, endereço eletrônico: thiago_oliveira92@hotmail.com, nos termos do art. 83. da lei nº 10.094/13, para que o aludido causídico participe da sessão de julgamento, procedendo à sustentação oral do presente recurso;

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da exigência do IRPF suplementar no valor de R\$6.600,00 (R\$7.572,38 – R\$972,38) do ano-calendário de 2012 objeto da lide no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Notificação

A Recorrente requer que seja notificada do endereço de seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a Súmula CARF nº 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo

administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Nulidade da Notificação de Lançamento e da Decisão de Primeira Instância

O Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

A Notificação de Lançamento foi lavrada por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que o Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão do Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pelo Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Notificação de Lançamento

O Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, prescreve:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). [...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A Solução de Consulta Cosit nº 605, de 22 de dezembro de 2017, orienta:

13. Observa-se que os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se das deduções em foco são: I) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; II) a determinação na decisão judicial de que é do contribuinte a obrigação de arcar com despesas médicas do alimentando; e III) o pagamento da pensão alimentícia com recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo desembolso destes valores.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422/DF, de 2022, explicita:

Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente, art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. As importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, são aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia e não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

A premissa é de que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção” (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/FNS/SC nº 07-47.095, de 26.06.2020, e-fls. 73-79:

Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o(a) contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento. Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga. [...]

A simples anexação de extratos bancários, sem indicação dos saques e apresentação de documentos que comprovem a entrega dos valores ao alimentando não comprova o efetivo pagamento. Compete à contribuinte apresentar demonstrativo identificando os saques e vinculando-os aos pagamentos, prova que não pode ser produzida pela instância julgadora.

A declaração emitida pelo beneficiário apenas menciona o valor mensal recebido, de R\$ 2.000,00, sem especificar as datas dos recebimentos, para que se pudesse vincular aos saques. [...]

Assim, uma vez que o sujeito passivo foi questionado acerca da efetividade do pagamento das despesas com pensão alimentícia, a apresentação de declarações genérica ratificando o recebimento dos valores, desacompanhadas de documentação hábil e idônea, apta à comprovação inequívoca do pagamento, não sana a falta apontada pela autoridade lançadora e não ampara a dedução pleiteada.

Ainda que tais provas fossem aceitas, cabe registrar que somente são dedutíveis, nos termos da legislação tributária, os valores devidos estabelecidos no título judicial.

O mencionado acordo de reajuste dos valores mensais constitui título executivo entre as partes, todavia, não pode ser oposto ao Fisco, porquanto a dedução de despesas na declaração de ajuste anual está condicionada ao preenchimento dos requisitos da legislação tributária. Quaisquer valores repassados para terceiros que não estejam contemplados em acordo homologado judicialmente ou decisão judicial ou escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual são considerados valores pagos por liberalidade pelo contribuinte e não são dedutíveis na declaração de ajuste anual.

Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que os extratos bancários, e-fls. 19-33, com saques em cartão nos valores de R\$2.000,00 sem correspondência em valor e sem identificação do destinatário não comprovam a dedução pleiteada na Declaração de Ajuste Anual. O fato da disponibilidade financeira por si só não comprova o pagamento da obrigação.

O Recorrente demonstra parte do implemento da condição legal de procedibilidade da dedução da base do cálculo de IRPF na Declaração de Ajuste Anual no sentido que os pagamentos decorrem de cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se

refere a que se refere o Código de Processo Civil. O ex-cônjuge é beneficiário de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.500,00 (4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Teresina - Processo n.º 8.593/03 - Distribuição n.º 001.03.009099-8), e-fl. 37.

Para comprovação do efetivo pagamento, o Recorrente apresenta extratos bancários, e-fls. 19-33 e Declaração de e-fl. 43:

ROBERTO [...], brasileiro, casado, portador do ID n.º [...] e CPF n.º [...], residente e domiciliado nesta capital, no [...], declara para todos os fins que recebeu de ALBA CRISTINA DA SILVA a quantia mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no período de janeiro/2010 a dezembro/2015, em razão da ação de separação judicial - processo n.º 001.03.009099-8 e ação de conversão em divórcio - processo n.º 0007118-47.2005.8.18.0140.

Esclarece, por oportuno, que o valor da pensão foi inicialmente fixado em R\$ 1.500,00 nada data de 17/09/2003 e que com passar dos anos e considerando a perda do valor de compra e a necessidade do alimentando, foi reajustado amigavelmente entre as partes passando a ser despendido em seu favor o valor de R\$ 2.000,00, vigendo a partir de janeiro/2010.

Cabe razão em parte ao Recorrente para deduzir o valor comprovado até o limite do cumprimento da obrigação a título de pensão alimentícia fixado em decisão judicial da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2012.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir o valor comprovado até o limite do cumprimento da obrigação a título de pensão alimentícia fixado em decisão judicial da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva